



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.901289/2009-01
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-006.027 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 11 de março de 2022
Recorrente CONSPLAN CONSTRUCAO PROJETO E PLANEJAMENTO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DCOMP. ERRO DE FATO NA INDICAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE DE ORIGEM.

Uma vez evidenciado o erro de preenchimento quanto à origem do crédito na DCOMP e, conseqüentemente, afastado o fundamento da não homologação do pleito, cabe à unidade de origem apreciar a disponibilidade e suficiência do efetivo indébito.

Nos termos da Súmula CARF nº 175, *é possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação - DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito em: (i) por unanimidade de votos, dar-lhe provimento parcial; e (ii) por maioria de votos, determinar o retorno dos autos à unidade de origem para apreciação do direito creditório como vinculado a “saldo negativo de IRPJ” e emissão de despacho decisório complementar, reiniciando-se o rito processual, vencido o conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado que votou pelo retorno ao colegiado *a quo*. Votou pelas conclusões a conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca (suplente convocado) e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela contribuinte em face do Acórdão n.º **1001-001.115**, que foi assim ementado:

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO 2002

COMPENSAÇÃO

A DCTF constitui confissão de dívida e sua retificação é requerimento essencial para o reconhecimento do débito ou crédito tributário.

De acordo com o relatório constante do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 15-29.857 da 2ª Turma da DRJ/SDR, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico de rastreamento Despacho Decisório Eletrônico n.º de rastreamento n.º 820967364, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, em 18/02/2009, que não homologou a compensação de débito declarada no PER/DCOMP de n.º 34052.05728.290405.1.3.047903 (fls. 02/06), transmitido em 29/04/2005, para a qual foi utilizado crédito decorrente de suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ – código de receita: 2362), do período de apuração fevereiro/2002, no valor original, na data da transmissão, de R\$10.665,56.

Transcrevo, a seguir o relatório:

Por meio do despacho decisório de fl. 07 não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP acima mencionado, sob o fundamento de que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade, a Contribuinte alega ter constado no PER/DCOMP que o crédito que deu origem ao pedido de compensação seria previamente de pagamento indevido ou a maior, quando referido crédito teria sido originário de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, havendo, portanto, um erro no preenchimento, existindo de fato o crédito em seu favor.

Informa que anexou: 1) cópia do Despacho Decisório n.º 820967364; 2) cópia do PER/DCOMP n.º 34052.05728.290405.1.3.047903, recibo e página de 01 a 05; 3) cópia da ficha 12 A da DIPJ. Os citados documentos encontram-se às fls. 12 a 20.

Cientificada em 18/09/2012 (fl 37), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 18/10/2012 (fl 39).

Em sessão de 12 de fevereiro de 2019, a Turma Julgadora *a quo* acordou, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

A contribuinte opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Em seguida a contribuinte interpôs recurso especial à 1ª Turma da CSRF, invocando dissídio jurisprudencial entre a decisão ora recorrida e outras decisões do CARF, em relação às seguintes *matérias*:

(i) ausência de retificação da DCTF, por si só, não pode embasar negação ao direito de crédito pleiteado

Indica como paradigmas o Acórdão n.º 3302-005.092 e o Acórdão n.º 3402-006.701.

(ii) nulidade do acórdão por cerceamento ao direito de defesa - ausência de apreciação das provas acostadas aos autos.

Indica como paradigmas o Acórdão n.º 2401-004.389 e o Acórdão n.º 1401-003.182.

Despacho de fls. 331/344 admitiu a divergência apenas em relação à primeira matéria, nos seguintes termos:

(...)

A 1ª Turma Extraordinária da Primeira Seção do CARF, ao apreciar o Recurso Voluntário, ateu-se ao fundamento de que “a alteração das informações prestadas na DCTF, nas hipóteses em que admitida, é efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora” (...) “devendo dela constar não somente as informações retificadas, mas todas as informações que a compõem. A DCTF retificadora (...) serve para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados, conforme dispõe o artigo 9º, parágrafo 1º, da IN 255/2002”

E concluiu:

Portanto, entendendo como correta a decisão da DRJ, e peço a devida vênica para a ela aderir, com base no artigo 50, da Lei 9.784/99 e parágrafo 3º, ao artigo 57, do RICARF.

Contra essa decisão a ora Recorrente maneja Embargos de Declaração, apontando contradição no julgado, em razão de, por um lado, ter aderido à decisão da DRJ – que assentou entendimento no sentido de que não haveria direito creditório suficiente – mas ter negado provimento ao Recurso Voluntário por outro fundamento, o de que “só a retificação da DCTF legitimaria o crédito”.

Além disso, teria sido omissa a decisão por não ter se manifestado acerca das provas apresentadas junto do Recurso Voluntário, que evidenciaram a compensação das estimativas de 2002, com saldo negativo de 2001, em valor maior do que aquele que constou dos sistemas de pagamento.

E, por último, uma obscuridade em relação à citação do PN COSIT n.º 2/2015, feita na decisão embargada.

(...)

O primeiro paradigma indicado pela Recorrente para este tema recebeu a seguinte ementa:

Acórdão n.º 3302-005.092

(...)

Apesar de não haver retificação da DCTF por parte do sujeito passivo, há prova inequívoca da existência do crédito, que deve ser reconhecido em virtude do princípio da verdade material.

(...)

A comparação entre os casos demonstra que, enquanto o acórdão recorrido decidiu que a retificação da DCTF deve se sobrepor como prova de existência do direito creditório e

do erro na indicação do débito, em relação a outros elementos da escrituração apresentados pelo sujeito passivo, este paradigma, embora analisando litígio decorrente de lançamento e não de restituição/compensação, admitiu solicitar que, em diligência fiscal, fossem analisados elementos da escrituração contábil e fiscal apresentados pelo interessado para fazer a prova de erro cometido no preenchimento da DCTF e sua ausente retificação.

Este paradigma, portanto, logra caracterizar a divergência arguida.

O segundo paradigma encontra-se assim ementado, na parte que importa à análise:

Acórdão nº 3402-006.701.

FALTA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF.

Nos pedidos de restituição e compensação PER/DCOMP, a falta de retificação da DCTF do período em análise não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre no processo administrativo fiscal, por meio de prova idônea, contábil e fiscal, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

[...]

(...)

Como se nota, este paradigma, no que se refere ao entendimento do acórdão recorrido, no sentido de que a retificação da DCTF é indispensável para a comprovação do erro no preenchimento da natureza jurídica e da existência do indébito declarado em PER/DCOMP, não se admitindo outros meios de prova, deduziu tese em direção contrária, qual seja, a de que “a falta de retificação da DCTF do período em análise não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre no processo administrativo fiscal, por meio de prova idônea, contábil e fiscal, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado.”

Este paradigma, portanto, caracteriza a divergência. E, caracterizada a divergência jurisprudencial, nesta matéria deve ser dado seguimento ao Recurso Especial.

(...)

4 Decisão

Com fundamento nos artigos 18, III, 67 e 68, do Anexo, II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **DOU SEGUIMENTO PARCIAL** ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, para que a CSRF reaprecie a questão :“**ausência de retificação da DCTF, por si só, não pode embasar negação ao direito de crédito pleiteado:**

NEGO SEGUIMENTO ao Recurso no tocante à **2ª Divergência: nulidade do acórdão por cerceamento ao direito de defesa - ausência de apreciação das provas acostadas aos autos.**

Chamada a se manifestar, a PGFN ofereceu contrarrazões requerendo o não provimento do recurso especial.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 9101-006.027 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 10580.901289/2009-01

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo e atendeu os demais requisitos de admissibilidade, não havendo, inclusive, questionamento pela parte recorrida quanto ao seu seguimento.

Tendo isso em vista, e apoiado também no permissivo previsto no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, conheço do presente recurso nos termos do despacho de admissibilidade.

Mérito

Restou demonstrado que a contribuinte, após ter recebido o despacho decisório que não homologou a compensação pleiteada, constatou que errou no preenchimento da DCOMP, mais precisamente na indicação da origem do crédito: ao invés de informar que o indébito corresponderia a *Saldo Negativo do AC 2002*, informou tratar-se de *pagamento indevido/a maior de IRPJ*.

Nesse contexto, a recorrente desde a manifestação de inconformidade tenta impedir que o *erro* apontado viole o seu *potencial* direito à compensação, trazendo aos autos documentação fiscal e contábil que comprovaria tanto esse equívoco quanto à liquidez do indébito que pretende compensar.

De fato, há sinais suficientes para considerar que a vontade do declarante já quando da transmissão da DCOMP sempre foi a de utilizar o Saldo Negativo do AC 2002, embora tenha, por algum lapso, informado tratar-se de pagamento a maior ou indevido. Trata-se, portanto, de *erro formal* que, na linha da jurisprudência desse E. Conselho, deve ser flexibilizado ante à necessidade de busca pela verdade material, princípio este que norteia o contencioso administrativo.

Isso significa dizer que a falta de retificação da DCTF do período em análise não poderia servir como fundamento para não homologar a DCOMP no modo “piloto automático”, notadamente nesse caso concreto, no qual a contribuinte apresentou provas idôneas em prol da liquidez e certeza do crédito que postula.

Com a *devida vênia*, entendo que o Colegiado *a quo* deveria ter superado a ausência de retificação da DCTF ante aos argumentos de defesa e conjunto probatório produzidos e, a partir daí, analisar a existência e suficiência do efetivo indébito.

É o que dispõe a recente Súmula CARF nº 175, *in verbis*:

Súmula CARF nº 175 (Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021):

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 1301-002.763, 1302-002.021, 1401-002.336, 1401-002.521, 9101-002.903, 9101-003.150, 9101-004.234 e 9101-004.726.

Consolidou-se, assim, o posicionamento favorável à possibilidade de correções desse tipo de *inexatidão* no curso do processo administrativo, razão pela qual necessário se torna o retorno dos autos.

Conclusão

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso especial da contribuinte para reformar o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Unidade de origem para apreciação do direito creditório como vinculado a “saldo negativo de IRPJ”, reiniciando-se o rito processual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli